



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 187/2021**

EMENTA: Emendas Aditivas nºs 001, 002 e 003, que altera o Projeto de Lei 1.174/21 – Plano Plurianual.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação das **Emendas Aditivas nºs 001, 002 e 003, que altera o Projeto de Lei 1.174/21 – Plano Plurianual**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Como se vislumbra pelas fls. 226/227, o presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

Tramitou regularmente pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde obteve parecer favorável de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 234/239.

Ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão e Votação, o Projeto de Lei restou aprovado, por ampla maioria de votos.

Contudo, obedecendo as disposições regimentais, contidas no artigo 125, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Senhor Vereador LUÍS PEREIRA COSTA apresentou as presentes Emendas Aditivas, conforme se vislumbra às fls. 244/249.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura das Emendas ora apresentadas.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais, que no caso específico, se encontram disciplinadas no artigo 125, do RICM, conforme mencionado acima.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

Quanto ao mérito, as Emendas tratam de modificar, de maneira bastante genérica, a redação de alguns Programas, sem alterar, entretanto, as aplicações dos valores envolvidos.

A Emenda 01 trata de alterar o Programa 012, constante de fls. 63; a Emenda 02 propõe a alteração no Programa 015, constante de fls. 66 e a Emenda 03 visa alterar o Programa 018, constante de fls. 68.

Entretanto, como salientado, as alterações sugeridas são meramente quanto à mudança na redação dos Objetivos dos Programas, sem propor qualquer alteração econômica-financeira.

Quanto ao mérito, entretanto, a análise deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.

Ressalte-se, por fim, que as Emenda apresentadas, diferentemente do que consta em seus enunciados, não são Emendas ao Projeto de *Lei Orgânica*, mas sim, Emendas ao Projeto do **Plano Plurianual**.

Diante do exposto, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que as Emendas preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** às presentes proposições, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Recomendo, assim, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para as disposições contidas no artigo 125 e seguintes, do Regimento Interno

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 28 de setembro de 2021

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B